



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.901374/2011-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.357 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO. COFINS  
**Recorrente** CIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

CRÉDITOS. INSUMOS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

Para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade, consideram-se insumos os bens e serviços que tenham relação de pertinência com a produção, fabricação ou prestação de serviço, ainda que não tenham contato direto e não tenham seu aproveitamento vedado pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre a contratação de serviços de gerenciamento, de elaboração de projetos, de consultoria de engenharia, de serviços de operação e manutenção de aterro industrial, de serviços controle e consultoria ambiental e de serviços topográficos.

*(assinado digitalmente)*

Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto)

*(assinado digitalmente)*

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório da resolução nº 3302-000.700, da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, proferida na sessão de 28 de fevereiro de 2018:

*Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:*

Trata-se de PER/DCOMP nº 36616.26320.120706.1.1.090360, fls. 4 a 7, cujo crédito tem origem declarada no regime não-cumulativo da COFINS Exportação, referente ao 2º período trimestral de 2006, no valor total de R\$ 12.023.266,29 na forma abaixo discriminado:(grifei).

(...)

A Autoridade Fiscal decidiu deferir parcialmente o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, homologar parcialmente as compensações declaradas (v. Despacho Decisório, fl. 2), argumentando (v. Informação Fiscal, no anexo, fls. 101 a 111), em resumo, que:

1. No desenvolvimento de trabalhos iniciados em 14/05/2010, foram solicitados diversos documentos e informações, as quais foram atendidas no prazo estipulado. Quanto aos exames fiscais, estes consistiram no cotejo dos registros contábeis e fiscais, demonstrativos de apuração da contribuição, planilhas de apuração de créditos a descontar, arquivos magnéticos com registros de entradas e saídas, notas fiscais de vendas, contratos de prestações de serviços (insumos), e, por amostragem, notas fiscais comprobatórias das aquisições dos insumos e dos serviços.

2. Os exames resultaram na lavratura de auto de infração, formalizado através do processo nº 15586.001601/201053, e foram também utilizados na apuração do crédito passível de restituição analisado neste processo.

3. Nestes termos, o exame da escrita contábil e fiscal, dos demonstrativos de apuração da Cofins não-cumulativa e dos demais elementos apresentados pela HISPANOBRAS revelou inconsistências nos valores dos créditos compensados, bem como revelou pontos de divergências entre a interpretação dada pela empresa e a concebida pela fiscalização quanto à inclusão de créditos provenientes da aquisição de determinados bens e serviços.

4. Em face disto, procedeu-se às glosas de créditos, bem como a reversão de créditos passíveis de ressarcimento/compensação para créditos sujeitos simplesmente ao desconto de débitos da contribuição.

5. O contribuinte pretendeu aproveitar créditos calculados sobre serviços que não são, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto. Entre esses serviços encontram-se: serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços controle e consultoria ambiental; informações de indicadores econômicos; assessoria econômico-financeira e contábil; planos de saúde para funcionários; locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos; serviços topográficos; desenvolvimento de softwares; compras de bens de uso e consumo; entre outros, todos estampados no "Demonstrativo de Empresas com Despesas Excluídas".

6. O contribuinte também aproveitou créditos sobre serviços prestados pela Companhia Vale do Rio doce CVRD, atualmente denominada Vale S/A, identificados em seus demonstrativos como Fator C, Fator K e Fator Y. De acordo com o contrato apresentado, trata-se da prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD para o funcionamento da usina de pelotização da HISPANOBRAS.

7. Fator C: valor dos materiais, serviços e suprimentos diretamente medidos na operação da usina; valor para a HISPANOBRAS dos serviços e materiais complementares relativos ao Departamento de Pelotização da CVRD, tais como inspeções, controle de qualidade, oficinas, sala de controle, engenharia industrial transporte de pessoal e de materiais, etc; valor para a HISPANOBRAS correspondente ao total das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos e provisões do Departamento de Pelotização da CVRD dividido pelo número de usinas operadas pela CVRD na Ponta de Tubarão.

8. Fator K: despesas gerais da CVRD. Refere-se a todas as despesas incorridas pela CVRD, em Vitória e no Rio de Janeiro, pela prestação de serviços necessários ou úteis para a administração regular da HISPANOBRAS, entre os quais: telex e outras modalidades de comunicação, elaboração e processamento de dados, treinamento de pessoal, órgãos de pessoal comercial e de compras, assistência jurídica e fiscal, estatística, serviços de contabilidade e custo, etc, que não estejam incluídos em nenhum componente da compensação.

9. Fator Y: componente voltado a compensar a CVRD pelo custo financeiro do capital de giro que a CVRD proverá para a operação e manutenção da Usina, através da manutenção em estoque de sobressalentes e de materiais de consumo.

10. Observa-se da análise dos componentes da compensação pela operação da usina que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para aproveitamento de crédito da contribuição para a Cofins. Nesta condição estão os serviços voltados à administração regular da HISPANOBRAS abarcados pelo Fator K. No tocante ao

Fator Y, salienta-se que a legislação somente estabeleceu o aproveitamento de créditos sobre os valores das aquisições de bens para a industrialização, não integrando o cálculo as aquisições de bens de consumo e o custo financeiro atinente à manutenção em estoque.

11. Desta forma, e aplicando os mesmos fundamentos do tópico anterior, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD eferentes a gastos não aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro, quais sejam, as despesas gerais representadas pelos Fatores K e Y.

12. Por fim, cabe salientar que sob esta mesma rubrica (operação da usina) o contribuinte intenta aproveitar créditos calculados sobre os dispêndios referentes à participação nos resultados (PR) dos empregados e dos inativos da Diretoria de Pelotização e Metálicos da CVRD, mas os mesmos foram afastados do cálculo do crédito de Cofins, por não se enquadrarem no conceito de insumos.

13. O contribuinte não considerou os ajustes a serem procedidos nos casos de **devolução de compras**, que devem ser feitos via ajustes negativos de créditos. Procedeu-se então aos ajustes dos créditos a descontar estornando os créditos que incidiram anteriormente sobre as compras devolvidas, conforme Livro Registro de Saídas (código CFOP 5.201).

14. Além da lavratura do citado auto de infração, a reversão da receita do mercado externo em receita do mercado interno influencia os valores passíveis de ressarcimento e/ou compensação, pois como já visto, somente são passíveis de ressarcimento e/ou compensação os valores dos créditos vinculados à receita de exportação.

15. Após o rateio dos créditos, procedeu-se ao encontro dos valores na conta gráfica, confrontando, primeiramente, os débitos com os créditos vinculados às vendas no mercado interno, e, em restando saldo devedor, deste com os créditos vinculados às exportações. Obteve-se, assim, o valor dos saldos de créditos relativos às operações no mercado interno, a serem transferidos para os períodos seguintes, e dos saldos dos créditos vinculados às exportações, estes passíveis de compensação.

16. Seguindo estas premissas, foram elaborados os "Demonstrativos dos Créditos de Cofins Aceitos pela Fiscalização" e os "Demonstrativos dos Créditos de Cofins Passíveis de Ressarcimento" nos quais estão discriminados todos os componentes dos débitos da contribuição e todos os ajustes procedidos nas bases de cálculo dos créditos.

17. Apurou-se o direito creditório do contribuinte conforme abaixo discriminado, relativo ao saldo remanescente da apuração não-cumulativa da Cofins, período de abril a junho de 2006, conforme estatui a Lei nº 10.833/2003. Cientificada da decisão (fl. 3), em 18/04/2011, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 8 e ss), alegando em resumo que:

1. toda a produção da REQUERENTE de minério de ferro aglomerado é destinada ao mercado externo, quer seja pela exportação direta pela REQUERENTE, quer seja pela exportação indireta realizada pela comercial exportadora VALE S.A;
2. restou decidido nos autos do processo administrativo nº 15586.001601/201053 que as operações foram efetivamente realizadas com o fim específico de exportação;
3. toda narrativa fática (com respectivas e robustas provas, argumentações e pedidos articulados na peça impugnatória do Auto de Infração consubstanciado no procedimento administrativo nº 15586.001601/201053) fora acolhida pela Eg. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro;
4. consoante disposto no Acórdão proferido pela d. 5ª Turma da DRJ/RJ2, não há dúvidas estar a REQUERENTE amparada pelo instituto da isenção quanto às vendas efetuadas com o fim específico de exportação;
5. a Fiscalização agarrou-se a dois motivos para respaldar a presente impugnação: i) compreendeu equivocadamente a movimentação das pelotas de minério pela REQUERENTE para o seu próprio pátio (antes de serem encaminhadas para o pátio da VALE S.A. ou diretamente para embarque de exportação) como sendo denotativa de venda para o mercado interno; e ii) supervalorizou mero equívoco (já retificado mediante carta de correção) no preenchimento dos CFOPS de notas fiscais de produtos cuja destinação ao exterior é inequívoca, já que em momento algum foi questionada;
6. no que tange ao equívoco no preenchimento do CFOP das notas fiscais que acobertaram as vendas com fim específico de exportação efetuadas para a VALE S.A, já sanado mediante a emissão de cartas de correção anexas à presente manifestação de inconformidade, demonstrando que o mesmo não é suficiente para descaracterizar a real natureza dessas operações à luz dos princípios da verdade material e da prevalência da substância sobre a forma, de larga aplicação no Direito Tributário;
7. no presente caso **o despacho decisório é nulo**, pois, não observou os ditames do artigo 10, inciso III do Decreto Lei nº 70.235, por não ter explicitado a narrativa dos fatos constantes do processo administrativo fiscal nº 15586.001601/201053;
8. em não sendo aceita a nulidade proposta, a glosa realizada pelos Agentes Fiscais é indevida, justamente por exorbitar os termos da imunidade tributária prescrita no inciso I, do § 2º, do artigo 149, da CRFB/88, expressamente retratada pela dicção do artigo 5º, da Lei nº 10.833/2003 (COFINS);
9. ao contrário do afirmado nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 15586.001601/201053, e, indevidamente aproveitado nestes, a REQUERENTE nunca informou ao Fisco que "as pelotas são entregues no pátio do

remetente", o que faria crer que a partir desse momento já teria se operado a sua saída da usina de pelotização da própria REQUERENTE; 10. caso ainda pairam dúvidas sobre a remessa direta a recinto alfandegado, com fim específico de exportação por parte da requerente, **requer-se seja realizada perícia** para averiguação do efetivo caminho das pelotas de minério de ferro e da natureza das operações realizadas entre ela e a VALE S.A., conforme prescreve o dispositivo do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972;

11. **insumo** (conforme o inciso II, do artigo 3º, da Lei Federal nº 10.833/2003) é um conceito muito mais amplo que os conceitos de “serviços (...) aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto”;

12. conforme a Constituição se deve compreender como fato gerador do crédito, todo aquele que demonstre que o exercício da atividade empresarial está sendo onerado pela incidência cumulativa do tributo;

13. os serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços de controle e consultoria ambiental; informações de indicadores econômicos, assessoria econômico-financeira e contábil; serviços de planos de saúde para funcionários; serviços de locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos; serviços topográficos; serviços de desenvolvimento de softwares; serviços de compras de bens de uso e consumo são todos decorrentes da operação da própria indústria da REQUERENTE e oneram a atividade empresarial

(...);

15. as glosas efetuadas no fator K (v.g. telex e outras modalidades de comunicação, processamento de dados, treinamento de pessoal, etc), tratam-se de glosas de serviços necessários à operação de industrialização;

16. sobre as glosas do FATOR Y (v.g. materiais de estoque sobressalente e materiais de consumo), insta destacar também os recentíssimos precedentes da própria administração tributária da SRFB, que os incluíam no conceito de insumo;

17. é também improcedente as glosas das montas creditadas sobre a rubrica dos fatores C, K e Y. Logo, são improcedentes **todas** as glosas relativas aos serviços constantes das tabelas elaboradas pela fiscalização.

A contribuinte requer (1) que seja dado provimento a manifestação de inconformidade com a finalidade de anular – reformar – in totum o despacho decisório ora impugnado, pelos fundamentos de fato e de direito apresentados; (2) que seja deferida a compensação; e (3) realizada perícia fiscal, para a qual apresenta quesitos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.**

No regime não cumulativo, somente são considerados insumos, para fins de creditamento, os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

**VENDAS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

**Comprovado o requisito do "fim específico de exportação", consideram-se isentas de PIS/Cofins as receitas decorrentes de vendas efetuadas à empresa comercial exportadora, permitindo-se neste caso a apuração de créditos, em relação a custos, despesas e encargos vinculados, para fins de compensação ou ressarcimento, observada a legislação específica aplicável à matéria. (grifei).**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**DESPACHO DECISÓRIO NULIDADE IMPROCEDÊNCIA**

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.**

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

**DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO**

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 15/08/2016, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 491, apresenta em 14/09/2016, através da Solicitação de Juntada de fl. 491, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF e documentos anexados, fls. 494/533, onde repisa os argumentos já apresentados com relação à glosa dos insumos.

É o relatório.

Na resolução da qual o relato acima foi retirado, foi convertido o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*Tendo em vista que o parecer que embasou a fundamentação do despacho decisório, fl.02, não está acostado aos autos, existindo somente uma cópia, fls.101/111, anexa à manifestação de inconformidade, fls.08/95 e pela cópia, referido despacho diverge com relação ao Fator C, cujo fator não foi objeto de glosa nos outros dois processos em pauta, com idêntica fundamentação, com amparo no artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto pela conversão do processo em diligência para que a unidade anexe o parecer emitido sobre os fatos acima.*

*Após ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, devolver o processo a este E. Conselho para a conclusão do julgamento.*

Retornando aos autos com a juntada do documento solicitado na resolução, a recorrente foi devidamente intimada, manifestando-se nos autos, repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

Passo seguinte, tendo em vista a I. Conselheira relatora não mais compor a presente Turma, o processo foi redistribuído para minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que a matéria aqui tratada, a exceção da matéria relacionada ao *Fator C*, do contrato firmado entre a recorrente e a CVRD, é idêntica àquelas já analisadas e julgados nos acórdãos nºs 3302-005.270 e 3302-005.271, por essa mesma Turma, no entanto, com outra composição.

Estamos diante de processo que debate o conceito de insumo, que dá a possibilidade ao contribuinte de se creditar dos valores pagos quando da sua aquisição, a título de PIS e COFINS.

O exame dos argumentos contidos no recurso voluntário será essencialmente instruído pelo conceito de insumos (art. 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03) que vem sendo majoritariamente adotado no CARF, qual seja, o de que assim devem ser considerados os custos e despesas essenciais à conclusão do processo de preparação dos produtos.

Com efeito, tal posicionamento se alinha à recente decisão proferida pelo STJ, em sede do REsp 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, publicada em 24/04/18, que, inclusive, considerou como ilegais os conceitos de insumos exarados pelas IN SRF nº 247/02 e 404/04:

*"EMENTA TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).*

*1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

*4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao*

*PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, após o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO.*

*Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar) votaram com o Sr. Ministro Relator.*

*Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.*

*Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).*

*NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO*

*MINISTRO RELATOR"*

Considerando o acima exposto, passa-se daqui por diante a análise dos pontos necessários à resolução da presente demanda.

Por se tratar do mesmo objeto, destoando apenas quanto ao período de apuração da contribuição e, por comungar em parte das razões de decidir utilizadas pela I. Conselheira Relatora Maria do Socorro Ferreira Aguiar, do acórdão nº 3302-005.270, peço licença para utilizá-las como minhas.

A parte da qual não tenho o mesmo entendimento esposado pela I. Conselheira, diz respeito às glosas dos créditos relativos **a contratação de serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços controle e consultoria ambiental e serviços topográficos**, as quais entendo devem ser revertidas.

Feitas essas necessárias considerações passo a transcrever o voto:

*Dos requisitos de admissibilidade*

*O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.*

*Das Notificações e Intimações*

*Quanto à solicitação de que as notificações e intimações referentes ao presente processo sejam enviadas ao endereço do patrono da causa, é de se esclarecer que o Decreto n.º 70.235, de 1972, norma que rege o Processo Administrativo Fiscal PAF, em seu artigo 23, incisos I, II e III, estabelece as formas de intimação e precisamente no inciso II do referido dispositivo determina que [...por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo].*

*Nesse sentido, indefere-se a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio do procurador da Recorrente.*

### **MÉRITO**

*Estando a questão da reversão de receitas de venda no mercado externo para receitas de vendas no mercado interno já definitivamente julgada, em face da conexão da matéria com o processo n.º 15586.001601/201053, a cujo recurso de ofício foi negado provimento através do Acórdão n.º 3401002.190, de 19/03/2013, conforme fundamentos decisórios adotados pela decisão de piso, remanescem em litígio apenas as glosas de insumos.*

*Assim, verifica-se que a peça recursal, ao longo de extenso arrazoado onde são recompostos os fatos e basicamente reproduzido todo o acórdão da DRJ, se insurge com relação às glosas de créditos Fatores K e Y.*

*Conforme consta dos autos, a Companhia Hispano Brasileira de Pelotização HISPANOBRAS, atua na produção e comercialização de pelotas de minério de ferro, com sua planta industrial situada no complexo CVRD Ponta de Tubarão, em Vitória/ES. Sua produção é comercializada tanto no mercado interno, com vendas à Companhia Vale do Rio Doce CVRD (atualmente denominada Vale S/A), CNPJ 33.592.510/022042, como no mercado externo.*

*Afirma a recorrente que em razão contrato de compra e venda de pelotas de minério de ferro firmado entre a RECORRENTE e VALE S.A., a RECORRENTE adquire minério de ferro bruto ("pellet feed") da VALE S.A. e, em seu estabelecimento fabril (usina de pelotização), transforma esse minério em pelotas, destinandas à venda ao mercado externo.*

*Instado a demonstrar todos os bens e serviços utilizados como insumos e todas as despesas que compuseram as bases de cálculo lançadas nos Dacon, após análises dessas informações, concluiu o parecer, de fls.185/195:*

*Não obstante, o contribuinte pretende aproveitar créditos calculados sobre serviços que não são, direta e efetivamente, aplicados ou consumidos na fabricação de seu produto. Entre esses serviços encontram-se: serviços de gerenciamento e de elaboração de projetos e consultoria de engenharia; serviços de operação e manutenção de aterro industrial; serviços controle e*

*consultoria ambiental; informações de indicadores econômicos; assessoria econômico-financeira e contábil; planos de saúde para funcionários; locação de andaimes, sanitários químicos e outros módulos; serviços topográficos; desenvolvimento de softwares; compras de bens de uso e consumo; entre outros, todos estampados no "Demonstrativo de Empresas com Despesas Excluídas", fls .179.(grifei).*

*Dessarte, foram afastados da apuração do crédito aproveitados as aquisições de bens e serviços que não se coadunam com a definição de insumos constante da legislação aplicável, ou seja, consumidos e aplicados diretamente na produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda.*

*b) Serviços de operação da usina.*

*O contribuinte também aproveitou créditos sobre serviços prestados pela Companhia Vale do Rio doce CVRD, atualmente denominada Vale S/A, identificados em seus demonstrativos como Fator C, Fator K e Fator Y. De acordo com o contrato apresentado, fls 79 a 92. trata-se da prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD, para o funcionamento da usina de pelotização da HISPANOBRAS.*

*Nos termos do item V do contrato, os fatores apontados referem-se à compensação monetária pela operação normal da usina, nos quais estão inclusos os seguintes elementos:*

*Fator C: valor dos materiais, serviços e suprimentos diretamente medidos na operação da usina; valor para a HISPANOBRAS dos serviços e materiais complementares relativos ao Departamento de Pelotização da CVRD, tais como inspeções, controle de qualidade, oficinas, sala de controle, engenharia industrial, transporte de pessoal e de materiais, etc; valor para a HISPANOBRAS correspondente ao total das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos e provisões do Departamento de Pelotização da CVRD dividido pelo número de usinas operadas pela CVRD na Ponta de Tubarão.)*

*Fator K: despesas gerais da CVRD. Refere-se a todas as despesas incorridas pela \_ CVRD, em Vitória e no Rio de Janeiro, pela prestação de serviços necessários ou úteis para a administração regular da HISPANOBRAS, entre os quais: telex e outras modalidades de comunicação, elaboração e processamento de dados, treinamento de pessoal, órgãos de pessoal, comercial e de compras, assistência jurídica e fiscal, estatística, serviços de contabilidade e custo, etc, que não estejam incluídos em nenhum componente da compensação.(grifei).*

*Fator Y: componente voltado a compensar a CVRD pelo custo financeiro do capital de giro que a CVRD proverá para a operação e manutenção da Usina, através da manutenção em estoque de sobressalentes e de materiais de consumo.*

*Observa-se da análise dos componentes da compensação pela operação da usina que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para aproveitamento de crédito da contribuição para a Cofins. Nesta condição estão os serviços voltados à administração regular da . HIPANOBRAS abarcados pelo Fator K. No tocante ao Fator Y, salienta-se que a legislação somente estabeleceu o aproveitamento de créditos sobre os valores das aquisições de bens para a industrialização, não integrando o cálculo as aquisições de bens de consumo e o custo financeiro atinente à manutenção em estoque.(grifei).*

*Desta forma, e aplicando os mesmos fundamentos do tópico anterior, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD referentes a gastos não aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro, quais sejam, as despesas gerais representadas pelos Fatores K e Y.(grifei).*

*O cerne do litígio prende-se portanto às glosas do fatores K e Y acima identificados.*

*Para melhor compreensão dos do fatores K e Y acima identificados, reproduzem-se a seguir, excertos das cláusulas pactuadas, fls.82/94, entre as duas empresas já identificadas, na parte de interesse para as razões de decidir.*

*(...)*

*1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD para o funcionamento da Usina de Pelotização da HISPANOBRÁS, localizada na Ponta de Tubarão, Vitória, Estado do Espírito Santo.*

## *II DEFINIÇÕES*

*Com a finalidade de evitar remissões explicativas, os termos indicados nos sub itens abaixo têm os seguintes significados, salvo quando explicitamente definidos de outra forma:*

*(...)*

*2.1.2.O emprego, neste contrato, do termo "USINA" abrange a usina de pelotização de minério de ferro da HISPANOBRÁS e os equipamentos que lhe forem anexados, os pátios de estocagem de "PELLET FEED" e o de PELOTAS, ambos com suas respectivas instalações, todos localizados na Ponta de Tubarão, no Estado do Espírito Santo.*

*2.1.3.Por "PELOTAS" entender-se-á as pelotas de minério de ferro produzidas pela USINA.*

*2.1.4."PELLET FEED" significa o tipo de minério de ferro que a CVRD fornecerá à HISPANOBRÁS para a produção de PELOTAS.*

2.1.5. "OPERAÇÃO" significa a execução dos serviços e procedimentos necessários ao funcionamento da USINA desde a entrada do pátio do PELLET FEED até a saída do pátio de PELOTAS, bem como dos serviços correlatos, isto é, relacionados com essa operação e executados dentro dos limites de bateria da USINA.

2.1.5.1. Os serviços compreendidos em "OPERAÇÃO", dentre outros, são os seguintes:

Operar e manter a USINA em ordem. Produzir a quantidade de PELOTAS fixada de acordo com o programa de produção da USINA. Elaborar os relatórios da OPERAÇÃO. Manter a boa qualidade do PELLET FEED e das PELOTAS. Elaborar para a HISPANOBRÁS as projeções preliminares, de longo prazo, as anuais, as semestrais e as trimestrais, bem como programas mensais, nos casos aplicáveis e ajustados entre as PARTES, relativos aos itens seguintes, mas não limitados aos mesmos: produção de PELOTAS manutenção e melhoria da USINA custo de operação da USINA qualidade das PELOTAS estoque das PELOTAS padrões operacionais manuseio e controle de qualidade do PELLET FEED mão-de-obra custo de manutenção da USINA despesas gerais da Diretoria de Pelotização e Metálicos serviços de terceiros Fornecer à HISPANOBRÁS os relatórios demonstrativos anuais, semestrais, trimestrais e mensais da execução dos itens especificados acima.

Tomar as medidas razoáveis e necessárias para prevenir danos à USINA em caso de emergência.

h) Manusear PELLET FEED e PELOTAS na USINA.

i) Descarregar e carregar PELOTAS na PILHA DE

ESTOCAGEM ADICIONAL.

(...)

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

3.1. Obrigações da HISPANOBRÁS Colocar a USINA à disposição da CVRD, em ordem e condições para a OPERAÇÃO.

Fornecer o PELLET FEED à CVRD no pátio de estocagem de PELLET FEED da HISPANOBRÁS.

Obrigações da CVRD Prestar os serviços necessários à OPERAÇÃO da USINA.

A CVRD prestará os serviços de OPERAÇÃO À HISPANOBRÁS dentro da maior eficiência, utilizando o seu melhor conhecimento, experiência e diligência, de acordo com programa da produção ajustado entre as PARTES.

*A CVRD envidará seus maiores esforços para produzir PELOTAS com a qualidade especificada, conforme o item 2.1.11 deste Contrato.*

*A CVRD prestará seus serviços sempre visando reduzir o custo operacional da USINA.*

*A CVRD se encarregará de providenciar tecnologia, técnicos e mão-de-obra qualificada e adequada, energia elétrica, combustíveis, água, cal e/ou outros aglomerantes, peças sobressalentes para manutenção, instalações de manuseio e carregamento, bem como todos os outros materiais, utilidades, instalações e serviços necessários para a operação da USINA.*

*A HISPANOBRÁS terá a opção de comprar energia elétrica, óleo combustível e outros materiais e/ou serviços diretamente dos fornecedores e entregá-los à CVRD na quantidade necessária. (grifei).*

*Na hipótese da capacidade de estocagem do pátio da HISPANOBRÁS ser atingida completamente, a CVRD colocará à disposição da HISPANOBRÁS um espaço nas suas próprias instalações de estocagem, para empilhamento de uma quantidade de até 100.000 (cem mil) t de PELOTAS, desde que um pedido escrito para este fim tenha sido feito pela HISPANOBRÁS, com um antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e que haja espaço disponível nas instalações de estocagem da CVRD. A compensação pelo espaço para empilhamento, estocagem e operação da pilha de PELOTAS descritos acima será feita em conformidade com o estabelecido no item 5.2 deste Contrato.*

*3.2.1.6. Na prestação dos serviços de OPERAÇÃO, a CVRD não dará a HISPANOBRÁS um tratamento menos favorável do que é dado as suas próprias usinas ou a outras coligadas suas, em Tubarão.*

*3.2.1.7. A CVRD deverá manter a USINA em boas condições de OPERAÇÃO e, findo este contrato, devolverá a USINA à HISPANOBRÁS, nas melhores condições operacionais, compatíveis com a vida útil da USINA.*

*(...)*

#### *V COMPENSAÇÃO PELOS SERVIÇOS DA OPERAÇÃO DA USINA*

##### *5.1. Conceito de Compensação*

*A HISPANOBRÁS pagará à CVRD uma compensação monetária pela prestação dos serviços de OPERAÇÃO, compensação esta daqui por diante denominada COMPENSAÇÃO, que consiste essencialmente no critério "de custos". Os custos nos quais se baseia a COMPENSAÇÃO serão levantados pela CVRD e verificados pela HISPANOBRÁS.*

*A COMPENSAÇÃO será calculada de modo a reembolsar a CVRD pelos custos realmente incorridos por esta prestação dos serviços de OPERAÇÃO da USINA.(grifei).*

## *5.2.COMPENSAÇÃO*

*A HISPANOBRÁS pagará mensalmente à CVRD, como COMPENSAÇÃO, o valor calculado de acordo com a fórmula seguinte:*

$$Co = C + K + Y + T$$

*onde cada um dos termos se refere aos seguintes elementos:*

*Co = valor da COMPENSAÇÃO de cada mês calendário.*

*C = somatório dos valores dos itens descritos a seguir:*

*C1 = valor dos materiais e serviços diretamente medidos na operação da USINA consumidos no mês considerado, nas fases próprias da USINA, excetuados os custos de mão-de-obra próprios da Diretoria de Pelotização e Metálicos e respectivos encargos trabalhistas.*

*C2 = valor dos suprimentos medidos diretamente na USINA, produzidos nas instalações de utilidades comuns às usinas de pelotização da CVRD, em Ponta de Tubarão, tais como água, vapor, ar comprimido, energia elétrica e outros. Excetua-se os valores correspondentes à depreciação das respectivas instalações e os de mão-de-obra própria da Diretoria de Pelotização e Metálicos, e respectivos encargos trabalhistas.*

*C3 = valor para a HISPANOBRÁS dos serviços e materiais complementares relativos à Diretoria de Pelotização e Metálicos da CVRD, tais como serviços administrativos, inspeções, controle de qualidade, oficinas, sala de controle, engenharia industrial e transporte de pessoal e de materiais, gastos gerais da Diretoria de Pelotização e Metálicos (cantina, restaurante, etc.), excetuados os custos de mão-de-obra própria da Diretoria de Pelotização e Metálicos e respectivos encargos trabalhistas.*

*O valor para a HISPANOBRÁS será obtido dividindo-se o valor de tais despesas no mês considerado pelo número de usinas de pelotização operadas pela CVRD na Ponta de Tubarão.*

*C4 = valor das despesas com materiais (sobressalentes, peças, etc.) e serviços de terceiros obtidos por conta da CVRD, requisitados para a HISPANOBRÁS e utilizados diretamente na USINA.*

*C5 = valor para a HISPANOBRÁS das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos e provisões. Tal valor será obtido dividindo-se o valor total da mão-de-obra própria da Diretoria de Pelotização e Metálicos acrescida dos encargos previdenciários e trabalhistas, contribuições sociais e provisões e outros incidentes sobre a folha de pagamento, dividido pelo número de usinas operadas pela CVRD na Ponta de Tubarão.*

### *K Despesas Gerais da CVRD*

*O valor de K refere-se a todas as despesas incorridas pela CVRD, em Vitória e no Rio de Janeiro, pela prestação de serviços necessários ou úteis para a administração regular da HISPANOBRÁS, incluindo, mas não estando limitado, aos seguintes itens: telex e outras modalidades de comunicação, elaboração e processamento de dados, treinamento de pessoal, órgãos de pessoal, comercial e de compras, assistência jurídica e fiscal, estatísticas, serviços de contabilidade e de custo, etc, que não estejam incluídos em nenhum outro componente da COMPENSAÇÃO Co. O valor de K a ser aplicado no respectivo mês será equivalente em moeda brasileira corrente a US\$ 20.000 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).*

### *Y Remuneração do Capital de Giro provido pela CVRD.*

*Este componente tem por finalidade compensar a CVRD pelo custo financeiro do capital de giro que a CVRD proverá para a operação e manutenção da USINA, através da manutenção em estoque de sobressalentes e de materiais de consumo.(grifei).*

*O valor de Y a ser aplicado num mês do ano A será obtido pela fórmula seguinte:*

*$Y = I \times R \times P / n$  Onde:*

*I = valor do inventário da Diretoria de Pelotização e Metálicos da CVRD (DIPE) no mês considerado, em moeda brasileira corrente, excluindo-se os itens de investimento e os itens de insumos idênticos aos existentes no almoxarifado da HISPANOBRÁS, ou que não sejam utilizados pela mesma.*

*n = número de usinas de pelotização operadas pela CVRD, em Ponta do Tubarão, no mês considerado.*

*R = Taxa mensal a ser aplicada, informada pela CVRD, equivalente à taxa da Assistência Financeira da CVRD, praticada no respectivo mês do evento gerador da cobrança.*

*P = Porcentagem a ser aplicada, definida como descrito a seguir:*

*>o valor de P acima deverá ser calculado pelas PARTES no mês de dezembro do ano anterior (A 1) ao ano considerado (A);*

*>o valor de P será obtido pela divisão do valor do inventário de uso comum (UC) pelo valor do inventário total I, acima definido;*

*> o valor de (UC) será obtido excluindo do valor de I, os valores dos itens obsoletos e/ou que são exclusivos das usinas da CVRD ou de outras Usinas por ela operadas em Ponta do Tubarão.*

*Identificados os itens que compõem as glosas, representadas pelos fatores K e Y, verifica-se da legislação que rege a matéria:*

*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)*

*I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

*b) nos §§ 1º e 1ºA do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)*

*II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*

*IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de*

*limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)*

*XI bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Assim, Conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, poderá a pessoa jurídica submetida ao regime da não-cumulatividade descontar créditos calculados em relação aos bens e serviços, utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, observando que até a entrada em vigor da Lei nº 10.685/2004, em 01/05/2004, esse direito ao crédito somente alcançava os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país.*

*A matéria em tela é por demais debatida nesta colenda turma de julgamento, pontuando-se que a exegese que se extrai das prescrições dos artigos 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003 quanto à possibilidade de crédito (...em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda) corresponde à terceira posição interpretativa, ou seja, nem tão restritiva como o conceito utilizado pela legislação do IPI, nem tão ampla como o conceito utilizado pela legislação do Imposto de Renda, correspondendo portanto à identificação dos seguintes critérios, na análise do caso concreto: a) bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, ou seja, bens ou serviços que tenham relação de pertinência com a produção, fabricação ou prestação de serviço, ainda que não tenham contato direto; b) bens ou serviços que não tenham seu aproveitamento vedado pela lei.*

*Abrigada na hermenêutica que se extrai dos dispositivos acima citados, considerando que a recorrente atua na produção e comercialização de pelotas de minério de ferro e em face da descrição dos elementos que compõem os fatores K e Y e glosados pela fiscalização, infere-se que embora sejam dispêndios necessários à atividade da empresa, não se enquadram nas disposições normativas acima destacadas quanto ao conceito de insumo, já que visam à administração regular da Hispanobrás (Fator K) e à remuneração pelo custo financeiro do capital de giro provido pela CVRD (Fator Y).*

*Nesse sentido, destaca-se a seguir, os excertos da decisão de piso em análise da matéria:*

*Créditos glosados – serviços de operação da usina – Fator K e Y:*

*Com base nos mesmos fundamentos do item anterior, deve ser considerada correta a exclusão da base de cálculo dos créditos*

*da COFINS, dos valores compensados à Companhia Vale do Rio Doce referentes a despesas gerais inseridas nas rubricas “Fator K” e “Fator Y”. Note-se que foram mantidos os créditos calculados sobre os valores das despesas inseridas na rubrica “Fator C”. Quanto aos itens glosados, relacionados ao “Fator K” e “Fator Y”, vê- e através do item V do contrato celebrado entre a Companhia Vale do Rio Doce –CVRD e a Hispanobrás, que os serviços ali incluídos não se enquadram no conceito de*

*insumo para fins de aproveitamento de crédito da COFINS não-cumulativa, estabelecido pela legislação aplicável, uma vez que se referem despesas com serviços não aplicados ou consumidos diretamente na fabricação dos produtos comercializados pela empresa, mas sim a serviços relacionados à administração regular da Hispanobrás (Fator K) e custo financeiro do capital de giro provido pela CVRD para manutenção em estoque de sobressalentes e materiais de consumo.(grifei).*

Segundo o entendimento traduzido na resolução nº 3302-000.700, não havia, até aquele momento, sido juntado ao processo pela autoridade competente o parecer que teria embasado o despacho decisório, peça inaugural do presente processo.

Para a I. Relatora haveria divergência com relação ao *Fato C*, que não teria sido objeto de glosa no processo do qual foram retiradas as razões de decidir acima transcritas e que na presente demanda haveria a glosa.

Entretanto, realizada a juntada do documento solicitado na resolução, podemos verificar que no presente processo, também não foram objeto de glosa o *Fator C*, observe-se (e-fls 740 e segs):

*b) Serviços de operação da usina.*

*O contribuinte também aproveitou créditos sobre serviços prestados pela Companhia Vale do Rio doce – CVRD, atualmente denominada Vale S/A, identificados em seus demonstrativos como Fator C, Fator K e Fator Y. De acordo com o contrato apresentado, trata-se da prestação de serviços necessários e dos serviços correlatos por parte da CVRD, para o funcionamento da usina de pelotização da HISPANOBRAS.*

*Nos termos do item V do contrato, os fatores apontados referem-se à compensação monetária pela operação normal da usina, nos quais estão inclusos os seguintes elementos:*

*Fator C: valor dos materiais, serviços e suprimentos diretamente medidos na operação da usina; valor para a HISPANOBRAS dos serviços e materiais complementares relativos ao Departamento de Pelotização da CVRD, tais como inspeções, controle de qualidade, oficinas, sala de controle, engenharia industrial, transporte de pessoal e de materiais, etc.; valor para a HISPANOBRAS correspondente ao total das despesas com mão-de-obra e respectivos encargos e provisões do Departamento de Pelotização da CVRD dividido pelo número de usinas operadas pela CVRD na Ponta de Tubarão.*

*Fator K: despesas gerais da CVRD. Refere-se a todas as despesas incorridas pela CVRD, em Vitória e no Rio de Janeiro, pela prestação de serviços necessários ou úteis para a **administração regular** da HISPANOBRAS, entre os quais: telex e outras modalidades de comunicação, elaboração e processamento de dados, treinamento de pessoal, órgãos de pessoal, comercial e de compras, assistência jurídica e fiscal, estatística, serviços de contabilidade e custo, etc., que não estejam incluídos em nenhum componente da compensação.*

*Fator Y: componente voltado a compensar a CVRD pelo custo financeiro do capital de giro que a CVRD proverá para a operação e manutenção da Usina, através da manutenção em estoque de sobressalentes e de materiais de consumo.*

*Observa-se da análise dos componentes da compensação pela operação da usina que vários deles não são aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro e, por conseguinte, não se subsumem ao conceito de insumo para aproveitamento de crédito da contribuição para a Cofins. Nesta condição estão os serviços voltados à administração regular da HISPANOBRAS abarcados pelo Fator K. No tocante ao Fator Y, salienta-se que a legislação somente estabeleceu o aproveitamento de créditos sobre os valores das aquisições de bens para a industrialização, não integrando o cálculo as aquisições de bens de consumo e o custo financeiro atinente à manutenção em estoque.*

**Desta forma, e aplicando os mesmos fundamentos do tópico anterior, procedeu-se à glosa dos valores compensados à CVRD referentes a gastos não aplicados ou consumidos diretamente na produção de pelotas de minério de ferro, quais sejam, as despesas gerais representadas pelos Fatores K e Y. (grifei)**

*Por fim, cabe salientar que sob esta mesma rubrica (operação da usina) o contribuinte intenta aproveitar créditos calculados sobre os dispêndios referentes à participação nos resultados (PR) dos empregados e dos inativos da Diretoria de Pelotização e Metálicos da CVRD. Como estes gastos também não se enquadram no conceito de insumos, os mesmos foram afastados do cálculo do crédito de Cofins.*

### **Conclusão**

Desta forma, por todo o acima exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre a contratação de serviços de gerenciamento, de elaboração de projetos, de consultoria de engenharia, de serviços de operação e manutenção de aterro industrial, de serviços controle e consultoria ambiental e de serviços topográficos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

**José Renato Pereira de Deus - Relator.**

Processo nº 10783.901374/2011-07  
Acórdão n.º **3302-006.357**

**S3-C3T2**  
Fl. 23

---